

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



**MARIA APARECIDA ROCHA CORTIZ**, advogada, inscrita na Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 147.214, e **PEDRO ANTONIO DOURADO DE REZENDE**, professor de Ciência da Computação da Universidade de Brasília (UnB), na área de segurança computacional, membros do **COMITÊ MULTIDISCIPLINAR INDEPENDENTE** - CMIInd, ente da sociedade Civil, vêm à presença desse Egrégio Tribunal apresentar:

**REPRESENTAÇÃO** em face do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** para **ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº 106/2017**, apuração de responsabilidades e demais providencias para ressarcimento ao erário publico, de eventuais prejuízos gerados conforme abaixo articulado:

#### **CONTRATO 105/2016 - Instituto Flextronics**

Em 12/2016 foi firmado, com dispensa de licitação, contrato de prestação de serviços nº 105/2016, entre o TSE e o FIT Flextronics Instituto Tecnológico para prototipar, ao custo de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Especificamente com relação a impressão dos votos, como se observa, foram contratados, pagos e esperava-se serem concluídos os serviços referentes ao desenvolvimento de 15 protótipos de MIV (módulos de impressão de voto)

A prestação de serviços incluiu a elaboração, modulagem ou prototipagem, de Módulos de Impressão com seus componentes (firmware, drives etc), documentação e treinamento dos servidores do TSE.

O pagamento foi fielmente realizado, mas até a presente não se sabe porque não surtiu o resultado esperado.

Sobre esse fato foi protocolado junto a esse E. Tribunal, o expediente nº 58.563.231-3 de 29/01/2018, para apuração de responsabilidades.

#### **II - LICITAÇÃO 106/2017**

##### **1 - *Bis in Idem***

Encerrado pelo pagamento do preço total, a prestação de serviços com o Instituto Flextronics, o TSE abriu e concluiu licitação NACIONAL nº 106/2017, consagrando vencedora a empresa Smartimatic do Brasil, para refazer os serviços que foram pagos ao Instituto Flextronics, relativamente a prototipagem e fabricação dos módulos de impressão, num típico ato de *bis in idem* envolvendo dinheiro publico.

Consta do Edital e agora na contratação da licitação 106/2017, que o erário público vai arcar novamente com o pagamento de novos protótipos de módulos de impressão, demais componentes e manuais de funcionamento, ao que parece, sem nenhum constrangimento quanto a responsabilização por prejuízos anteriores.

## 2- SMARTIMATIC CORPORATION COMPÕE O CONSORCIO VENCEDOR DA LICITAÇÃO

O consórcio vencedor da licitação 106/2017 é composto por duas empresas, uma nacional e outra estrangeira:

a) **Smartimatic do Brasil**

b) **Smartimatic Internacional Corporation**

Como a empresa Smartimatic Internacional Corporation é empresa estrangeira sediada em Barbados, e, conforme proposta aprovada pelo TSE, será a responsável pelo desenvolvimento do software dos Conjuntos de Impressoras.

Diante de sua condição jurídica internacional, foi questionado ao TSE quanto a apresentação do Decreto de autorização (artigo 28 v da Lei 8666/93) que a habilitaria a participar da licitação que ora se quer ver anulada.

A resposta foi a seguinte:

*De: maria.angelica@tse.jus.br*

*Enviada: Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018 14:33*

*Para: maria.cortiz@uol.com.br*

*Assunto: RES: Solicitação Decreto*

*Prezada Doutora Maria Aparecida Cortiz,*

*O item 2.11 do Capítulo IX do Edital estabelece a necessidade de apresentação de Decreto de Autorização para empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.*

*Esclareço que a empresa Smartimatic Internacional Corporation não possui filial no Brasil, e nem mantém sociedade com empresa brasileira. Não apresentou, portanto, o referido documento.*

*Caso tivesse apresentado, constaria, como todos os documentos referente à licitação, no sítio comprasnet.*

*Att,*

*Maria Angélica Borges da Silva*

*Pregoeira*

Como se deduz da resposta, a empresa não possui vínculo jurídico nenhum com o Brasil, quer como filial ou como sociedade com empresa brasileira, tem-se por certo que **os softwares** das impressoras de votos que serão usados nas eleições de 2018, **serão desenvolvidos em país estrangeiro, qual seja, Barbados.**

## III - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Para que referida empresa se habilitasse para participar da licitação, deveria cumprir os requisitos descrito nos artigos 1134 do Código Civil, 28 e 33, e se enquadrar nas exceções previstas no artigo 32 ambos da Lei 8666/93, que assim dispõem:

## Código Civil

### *Seção III*

#### *Da Sociedade Estrangeira*

*Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.*

## Lei 8666/93

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Art. 33.*

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado*

A exceção contida nesse artigo corresponde a casos específicos (convite, concurso, fornecimento de bens pronta entrega e leilão), que em nenhum caso abarca a licitação 106/2017

*Art. 32.*

*§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão*

Todos esses preceitos foram ignorados pelo TSE ao admitir e consagrar vencedora empresa estrangeira, que sequer deveria ter sido admitida a se habilitar para concorrer ao certame licitatório.

## **IV - VIOLAÇÃO E RISCO A SEGURANÇA E SOBERANIA NACIONAL**

Certo é, e consta de forma expressa do edital, que haverá compartilhamento de informações confidenciais, sensíveis à segurança do processo de votação, entre a empresa estrangeira e o TSE, para fins de desenvolvimento, desnecessariamente terceirizado, da interface entre os equipamentos de votação e os de impressão dos votos.

A segurança do processo de votação em face de tal aberração contratual, na visão inexplicavelmente ingênua do TSE, estaria garantida pelo mero e simples compromisso dos responsáveis envolvidos, firmado através de um termo de sigilo.

Esse termo de sigilo teria o efeito de vincular às leis brasileiras os seus signatários, mas nesse caso, quem vai administrar o consórcio são três cidadãos Venezuelanos e um Português, que não estão submetidos *in totum* à legislação nacional.

Tem cada qual seu território de domicílio e nacionalidade distintos do nosso, o que, em sendo a intenção, os garante, por princípios jurisdicionais, imunidade em face a tal compromisso, a despeito de qualquer legislação que lhes seja extraterritorial.

Assim agindo na ilegalidade, o TSE coloca em risco a soberania nacional, ao compartilhar, com tais entes estrangeiros, informações confidenciais do sistema de votação usado em eleições oficiais no Brasil, inclusive material criptográfico que pode ser utilizado para simular origem autêntica de programas que compõem tal sistema.

Com esse material criptográfico, programas “stealth” capazes de, nas 95% das seções para as quais não está prevista a impressão de voto, fraudar precentualmente as votações, de forma indetectável sob as regras atuais para fiscalização externa, os quais poderiam ser antecipadamente confeccionados e plantados à sorrelfa para inserção por terceiros, inclusive desavisados do risco, como se fossem programas legítimos – pois passarão com tal perante os dispositivos internos de autenticação –, ao longo de qualquer dos pontos intermediários das cadeias de custódia dos componentes do referido sistema, com o efeito nefasto de contaminá-lo para fins inconfessáveis.

Com o agravante no fato de os entes contratados para custodiar esse material criptográfico não terem vínculo ou obrigação com o Estado de direito nacional, o que compromete o cerne da nossa atual democracia

## **V - IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA - MODELO ESDRUXULO DE IMPRESSORA**

Sabido é que esse modelo de impressão de voto que o TSE tenta, assim, impor à sociedade brasileira, refoge a todos os padrões existentes no mercado mundial de soluções para este fim: Via edital de especificidade exagerada e desnecessária, para a única função de seu objeto, que é a impressão de votos, sem demais funções ou características especiais.

Prova disso é o próprio TSE, que, mediante licitação simples para aquisição de 72 mil impressoras adaptáveis a urnas existentes em 2002, as adquiriu e as acoplou como segunda impressora, exclusivamente destinada a imprimir votos sem contato físico entre impresso e votante, conforme projeto desenvolvido pelo seu corpo técnico e executado pelo seu corpo de logística, na ocasião.

Os erros cometidos em 2002 não estavam no modelo de impressão do voto, mas na execução do correspondente projeto, erros estratégicos que para 2018 podem ainda ser evitados, ao invés de propagados ao projeto – via terceirização irracional e superfaturada do mesmo, amplificáveis por aditivos posteriores que visem a totalidade das urnas, como manda a Lei.

O fato de não existir apenas uma empresa licitando no pregão, é consequência esperada, diante da atual estratégia do TSE, de se afastar da lógica e da racionalidade perante a obrigação renovada que lhe impôs o Poder Legislativo, de imprimir os votos para fins de validação por recontagem independente de software.

Quisesse o TSE respeitar o eleitor e a sociedade brasileira, teria definição própria do projeto para impressão de votos, que se adequasse a modelos e soluções já disponíveis no mercado brasileiro, como feito em 2002, fomentando a concorrência e racionalizando o preço dos serviços e equipamentos a serem licitados.

## VI - OUTRA TENTATIVA DO TSE DE CONTRATAR ILEGALMENTE A A MESMA EMPRESA

Não é a primeira vez que o TSE tenta contratar a empresa Smartimatic Corporation de forma ilegal.

Isso já aconteceu em 2012, na licitação 42 que gerou o contrato 80/2012, onde o objeto da contratação de serviços era a exercitação das urnas eletrônicas que incluía recepção de mídias e transmissão de boletins de urna, via sistema de apuração do TSE.

O contrato nº 80/2012 assinado em 17/07/2012, entre o TSE e o consorcio ESF composto pelas empresas:

- a) SMARTMATIC Brasil Ltda CNPJ nº 09.390.637/0001-06
- b) ENGETEC Tecnologia S.A. CNPJ nº 10.780.881/0001-64
- c) FIXTI Soluções em Tecnologia da Informação Ltda - 05.861.503/0001-75

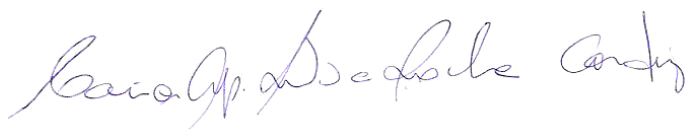
Mas no Primeiro Termo Aditivo assinado apenas dois (02) meses depois, em 17/09/2012, foi "incluída" ilegalmente no consorcio a empresa Smartimatica Internacional Corporation, sem qualquer justificção.

No aditivo do contrato consta:

" (...) SMARTMATIC BRASIL LTDA.; CNPJ/MF nº 09.390.637/0001-06; **SMARTMATIC INTERNATIONAL CORPORATION**, ENGETEC TECNOLOGIA S.A., CNPJ/MF nº 10.780.881/0001- 64; e FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 05.861.503/0001-75) representado e liderado pela empresa ENGETEC TECNOLOGIA S.A., CNPJ/MF nº 10.780.881/0001-64, com sede na Rua Senador Milton Campos, nº 35, sala 1603, Bairro Vila da Serra, na cidade de Nova Lima/MG, (...)"


Por isso, é a presente para informar esse Tribunal e requerer apuração da deúncia, para que ao final sejam tomadas as medidas que o caso requer.

Brasilia, 31 de janeiro de 2018.



MARIA APARECIDA ROCHA CORTIZ  
OAB/SP 147.214

PEDRO ANTONIO DOURADO DE REZENDE  
Professor de Computação na UnB

	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</b> SEGEDAM / Sesap / Disop / Seprot Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I - Térreo - sala 022 CEP: 70.042-900 - Brasília/DF Tel.: (61) 3316-7272 / Fax.: (61) 3316-7273 E-mail: SEPROT@tcu.gov.br	
<b>COMPROVANTE DE ENTREGA</b>	
Número do protocolo: 58.563.168-2	
Data de entrega: 31/01/18 Hora de entrega: 17:22	
Local de entrega: Disop/Seprot	
Mensagem: O remetente da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles, cuja entrega do original seja exigida por lei. Conforme artigos 17 a 20 e Anexo III, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "a", todos da Portaria-TCU 303/2016: - Compete ao interessado a guarda, pelo prazo legal pertinente, do documento original cuja cópia ou segunda via em papel for protocolada junto ao TCU; e - Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de dez dias, com posterior descarte.	
Operador: JULIANA ALVES DOS SANTOS	